

# Queixa-crime- injúria, difamação em rede social

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | janeiro 17, 2023  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ UNIDADE  
DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CIDADE

**PEDRO DE TAL**, casado, médico, residente e domiciliado na *Rua X, nº. 0000, na Cidade*) – **CEP** nº. 55666-444, inscrito no CPF(MF) sob o nº. 333.444.555-66, vem, por intermédio de seu patrono ao final subscrito – *instrumento procuratório acostado, o qual observa os ditames do art. 44, do CPP* –, causídico inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Ceará, sob o nº 0000, com endereço profissional consignado no timbre deste arrazoado, onde receberá intimações que se fizeram necessárias, comparece, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, para, com estribo no **art. 30 do Caderno de Ritos Penal c/c arts. 139, 140 e 141, inc. III, todos do Estatuto Repressivo**, para ajuizar a presente

QUEIXA-CRIME,

em desfavor de **FRANCISCO DAS QUANTAS**, solteiro, comerciante, possuidor do RG. nº. 11223344 – SSP(BA), residente e domiciliado na *Rua Y, nº. 000, na Cidade*, em razão das justificativas de ordem fática e de direito abaixo delineadas.

## 1 – SÍNTESE DOS FATOS

O Querelante é pessoa idônea, médico conceituado, além de muito bem quisto em sua cidade. Esse, entretanto, em que pese essas qualidades, vem sofrendo constantes agressões à sua personalidade nas redes sociais, maiormente por meio do “Facebook”.

O Querelante é

candidato ao cargo de prefeito da Cidade de Pedrina, consoante prova acostada. (**docs. 01/07**) As pesquisas mostram que o mesmo detém quase 65%(sessenta e cinco por cento) de votos do eleitorado. Esse fato, óbvio, enfureceu não só seus adversários que pretendem o mesmo cargo, mas sim todos partidos que concorrem.

No entanto uma pessoa, da oposição, concorrente ao cargo de vereador, chama atenção pela frequência de ataques, o grau de insultos e a intensidade de palavras injuriosas e difamatórias. Mais ainda, isso sendo feito pela mais rápida de disseminação: **as redes sociais.**

Na hipótese essas manifestações provêm da pessoa de Francisco das Quantas, ora Querelado.

Veja que na data de 00/11//2222, em sua página pessoal do Facebook (**doc. 08**), o Querelado asseverou, agressivamente, que *“votar no Pedro de Tal é pedir para arruinar a cidade. Esse é totalmente desqualificado, burro e incapaz de tomar conta do próprio nariz. Ele se diz o melhor médico da região. Mas que eu saiba quem fez aquela cirurgia de urgência da Marina de Tal não foi ele, mas sim o Dr. Beltrano. Ele não tinha competência mínima para fazer aquela cirurgia. Como entregar então uma cidade a um cidadão desse? “* ( **doc. 09**)

Mais a frente, não mais que uma semana depois, tornou a atacar com os seguintes dizeres: *“Hoje eu ouvi na rádio uma grande idiotice do Pedro de Tal. Ele fala pensando que o povo é burro. Burro pode ser ele, não os eleitores desta cidade. Ele fala que vai construir um novo hospital. Ele não faz nem um muro na casa dele, meu povo. Abram o olho. “* (**doc. 10**)

E os ataques

prosseguem, prosseguem, diariamente.

Todas essas assertivas podem ser constatadas no seguinte endereço eletrônico (URL): <http://www.facebook.com/37669cpp&cmm=135557>.

O Querelado também fizera registro de ocorrência desses fatos na Delegacia da Cidade. (doc. 11) Igualmente todo esse quadro fático fora constatado pelo Tabelião do Cartório do 00º Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Cidade, **por intermédio de ata notarial**, a qual ora é colacionada. (doc. 12)

Com efeito, as injustas e dolosas agressões **são inverídicas, ofensivas, injuriosas e ilegais**, maiormente quando atenta para o sagrado **direito da personalidade** previsto na Constituição Federal.

Foram sérios os constrangimentos sofridos pelo Querelante em face dos aludidos acontecimentos, reclamando a condenação judicial pertinente.

---

*HOC IPSUM EST.*

## **2 – DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO**

Verifica-se que as colocações fáticas feitas pelo Querelante tendem a atribuir ao Querelado a concorrência para o **crime de difamação**(CP, art. 139) e **crime de injúria**(CP, art. 140). As penas máximas cominadas a estes delitos correspondem, respectivamente, a 01(um) ano e (06) meses.

Se as penas fossem somadas, o Querelado poderia ser condenado em até

01(um) ano e 06(seis) meses de detenção, o que, por si só, por conta do concurso de crimes(CP, art. 69), já excluiria do rol das chamadas "*infrações de menor potencial ofensivo*", acarretando, assim, na **competência dos Juizados Especiais**.

#### **LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS(Lei 9.099/95)**

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine **pena máxima não superior a 2 (dois) anos**, cumulada ou não com multa.

Nesse sentido:

#### **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.**

Difamação e injúria (arts. 139 e 140 do código penal), praticados na presença de várias pessoas e contra pessoa maior de sessenta anos de idade (art. 141 do código penal). Juízo suscitado que encaminhou os autos a Vara Criminal comum da Comarca por entender que as penas em abstrato ultrapassam o limite de 2 (dois) anos, daí a incompetência do juizado especial criminal. Equívoco. Somatório que não ultrapassa o limite de 2 (dois) anos. Caso concreto que não se amolda à hipótese. Competência do juizado especial criminal. Conflito julgado procedente, com o envio dos autos ao 2º juizado especial criminal da Comarca de ponta grossa. I. (TJPR; ConCompCr 1183515-5; Ponta Grossa; Segunda Câmara Criminal em Composição Integral; Rel. Des. José Mauricio Pinto de Almeida; DJPR 09/05/2014; Pág. 403)

De outro bordo, levando-se em conta que os crimes foram perpetrados por meio da internet, propagado por rede social, ainda assim este juízo é o competente.

O Querelado exerce suas atividades nesta Cidade e, mais, tem domicílio aqui firmado. (docs. 13/14)

Por conta disso, não se sabe ao certo onde as infrações penais foram cometidas. Desse modo, prevalece a regra do domicílio ou residência do Querelado/Réu. (CPP, art. 72, *caput*).

Convém ressaltar o magistério de **Edilson Mougenot Bonfim**:

“Quando desconhecido o lugar da infração, a competência será determinada pelo local do domicílio ou residência do réu (art. 72, *caput*, do Código de Processo Penal). Adotou, assim, o legislador o local do domicílio do réu como subsidiário ou supletivo, para as hipóteses em que houver impossibilidade de determinar o lugar da infração do crime.” (BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de processo penal*. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 291)

Em abono dessa disposição doutrinária:

### **CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. QUEIXA-CRIME.**

Crimes de difamação e injúria (arts. 139 e 140, do Código Penal), supostamente praticados por meio eletrônico, via internet. Controvérsia acerca do exato local da consumação dos delitos. Inexistência de elementos ou indícios que revelem onde a vítima ou pessoa diversa teve conhecimento das imputadas ofensas. Competência que, no caso concreto, deve ser fixada pelo domicílio do réu. Critério subsidiário previsto pelo artigo 72, *caput*, do código de processo penal. Conflito conhecido, com a declaração da competência do juízo suscitante. (TJSP; CJ 0012249-95.2014.8.26.0000; Ac. 7611079; Praia Grande; Câmara Especial; Relª Desª Claudia Lucia Fonseca Fanucchi; Julg. 02/06/2014; DJESP 16/07/2014)

### **3 – DA AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA**

Segundo consta da narrativa fática, o primeiro episódio delitivo ocorrera na

**data de 00/11/2222**, o que se constata pela publicação na página do Facebook antes comentada. Nessa exata data o Querelante tomou conhecimento da autoria dos crimes.

Verifica-se, destarte, contando-se da data do fato(onde o Querelante tomou conhecimento do autor dos crimes)(CP, art. 10), que a pretensão punitiva fora estipulado em Juízo **dentro do prazo legal**, não ocorrendo a figura jurídica da decadência.

## **CÓDIGO PENAL**

Art. 38 – Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou representação, se não o exercer dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

Art. 107 – Extingue-se a punibilidade:

( . . )

IV – pela prescrição, decadência ou preempção;

Nesse contexto, este é o pensamento de **Norberto Avena**:

“Como regra geral, o direito de queixa deverá ser exercido **no prazo de seis meses, contados do dia em que o ofendido**, seu representante legal ou cada uma das pessoas do art. 31 do CPP (no caso de morte da vítima ou de sua ausência) **vierem a saber quem foi o autor do crime**, conforme reza o art. 38 do CPP. “ (AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. *Processo Penal: Esquematisado*. 4ª Ed. São Paulo: Método, 2012. Pág. 241)

(não existem os destaques no texto original)

Com efeito, é ancilar o entendimento jurisprudencial:

## **DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA. CRIME CONTRA A HONRA. PRAZO DECADÊNCIA. DIA DO COMEÇO.**

1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 82, § 5º. da Lei nº 9.099/1995, e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Queixa. Decadência. Em face do que dispõe o art. 10 do Código Penal, o dia do começo inclui-se na contagem do prazo decadencial. Precedentes no STJ. (HC 139937 / BA HABEAS CORPUS 2009/0116780-5 Relator Ministro Jorge MUSSI). A alegação do recorrente de que só soube do fato no dia seguinte, está em desacordo com a inicial, na qual afirma ter recebido mensagem telefônica no mesmo dia. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 3. Recurso conhecido, mas não provido. (TJDF; Rec 2013.04.1.008372-6; Ac. 770.108; Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Rel. Juiz Aiston Henrique de Sousa; DJDFTE 24/03/2014; Pág. 369)

### **4 – TIPICIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS**

#### **4.1. Difamação (CP, art. 139)**

Encontramos, dentre inúmeros ataques despropositado feitos pelo Querelado, as seguintes expressões:

*“Ele se diz o melhor médico da região. Mas que eu saiba quem fez aquela cirurgia de urgência da Marina de Tal não foi ele, mas sim o Dr. Beltrano. Ele não tinha competência mínima para fazer aquela cirurgia. Como entregar então uma cidade a um cidadão desse? “ (doc. 09)*

Nesse passo, o Querelado **ofendeu a honra do Querelante** quando aludiu fato inverídico e, além disso, imputando a figura de “incompetente” para exercer a medicina.

O Querelante é

homem de bem, honesto e respeitado na cidade onde ocorreu o episódio acima descrito. Não responde a nenhum crime e, mais, exerce cargo profissional de destaque na sua região.

Diante disso, é inescusável que o Querelado incorreu no **crime de difamação**.

## **CÓDIGO PENAL**

Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Válidas as colocações de **Cleber Rogério Masson**, quando, no tocante ao crime de difamação, leciona que:

“Constitui-se a difamação em crime que ofende a honra objetiva e, da mesma forma que a calúnia, depende da imputação de algum fato a alguém. Esse fato, todavia, **não precisa ser criminoso**. Basta que tenha a **capacidade de macular a reputação da vítima**, isto é, o bom conceito que ela desfruta na coletividade, **pouco importando se verdadeiro ou falso**. “(Ob e aut, citados, pág. 175)

( destacamos )

### **4.2. Injúria(CP, art. 140)**

Em outro momento, assim se manifestou o Querelado, ainda na citada rede social:

*“Hoje eu ouvi na rádio uma grande idiotice do Pedro de Tal. Ele fala pensando que o povo é burro. Burro pode ser ele, não os eleitores desta cidade.”*

Nesse diapasão, dessa feita se concretizou o **crime de injúria**. O Querelado, injustamente, cometera o delito quando, assacando sua fúria contra o Querelante, chegou a chamá-lo de “burro”. Há,

destarte, uma qualidade negativa asseverada contra o Querelante, a qual ofendeu, sem sombra de dúvidas, a dignidade e o decoro do mesmo.

Há previsão legal nesse prisma (**crime de injúria**):

## **CÓDIGO PENAL**

Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro:

Sobre o **crime de injúria**, ensina **Luiz Regis Prado** que:

“ A nota característica da injúria é a exteriorização do desprezo e desrespeito, ou seja, consiste em um juízo de valor negativo, apto a ofender o sentimento e dignidade da vítima. Pode fazer referências às condições pessoais do ofendido(v. g., corpo, bagagem cultural, moral) ou à sua qualificação social ou capacidade profissional. Distingue-se a injúria da calúnia e da difamação por não significar a imputação de fato determinado – criminoso ou desonroso –, mas sim a atribuição de vícios ou defeitos morais, intelectuais ou físicos. “ ( *In*, Curso de Direito Penal Brasileiro: parte especial. 9ª Ed. São Paulo: RT, 2010, Vol. 02. Pág. 247)

### **4.3. Crime contra honra – Causa de aumento (CP, art. 141, inc. III))**

Constata-se que as palavras ofensivas ao Querelante foram levadas a efeito **perante a rede mundial de internet**, mais precisamente por meio do Facebook.

Diante disso, as penas cominadas aos delitos perpetrados deverão ser **aumentadas de um terço**, pois que:

## **CÓDIGO PENAL**

Art. 141 – As penas cometidas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

( . . . )

III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou injúria;

## 5 – P E D I D O S

Não resta dúvida que a exposição fática colocada nos leva à disciplina rígida dos arts. 139 e 140 do Código Penal, vez que se reduz em palavras inverídicas e ofensivas à dignidade e à reputação do Querelante, merecendo a reprimenda penal cabível.

Em arremate, o Querelante requer que Vossa Excelência se digne de tomar as seguintes providências:

a) Determinar, antes do recebimento desta, o comparecimento do Querelante e Querelado, sem seu(s) advogado(s), à audiência de conciliação(CPP, art. 520). Em virtude de ainda não haver a figura do contraditório, pede-se a NOTIFICAÇÃO do Querelado, para tomar conhecimento deste ato processual;

b) não havendo a reconciliação, pede seja recebida a presente Queixa-Crime e designada data para o interrogatório do Querelado, devendo o mesmo ser CITADO(CPP, art. 363) para responder aos termos da presente, no endereço já mencionado em linhas anteriores, apresentando a sua defesa;

c) solicita, outrossim, que sejam ouvidas as testemunhas arroladas nesta, onde serão trazidas a juízo independente de intimações, bastando, apenas, ato intimatório ao causídico subscritor desta (CPP, art. 370);

d) pede-se, mais, a intimação do órgão ministerial, na qualidade de fiscal da lei, para que o mesmo acompanhe a presente ação penal privada e, querendo, adite-a(CPP, art.

45);

e) de resto, requer a condenação do Querelado nas penas previstas nos arts. 139 e 140 do Diploma Legal respectivo, aumentado-as de um terço, por força do art. 141, III, do Caderno Penal. Pede, também, a sucumbência de caráter privado, notadamente respeitante às custas processuais suportadas e adiantadas pelo Querelante(CPP, art. 804) e honorários advocatícios, atualizado monetariamente, tudo com arrimo nos arts. 3º e 804 do Código de Processo Penal por analogia ao art. 20 do Código Buzaid(acompanham: STF, REcrim 91.112, RTJ 96/825 e RF 274/268; TAcrimSP, RT 591/352).

Respeitosamente, pede deferimento.

Cidade, 00 de setembro de 0000.

Beltrano de Tal – OAB/CE 0000	Advogado
Tal	Fulano de Querelante

**ROL TESTEMUNHAL:**

1. Cicrano de tal, brasileiro, solteiro, maior, residente e domiciliado na Rua X, nº 0000 – Fortaleza(CE), possuidor do CPF(MF) nº. 111.222.333-44, e RG nº 999888777666 SSP-CE;
2. Cicrano de tal, brasileiro, solteiro, maior, residente e domiciliado na Rua X, nº 0000 – Fortaleza(CE), possuidor do CPF(MF) nº. 111.222.333-44, e RG nº 999888777666 SSP-CE;
3. Cicrano de tal, brasileiro, solteiro, maior, residente e domiciliado na Rua X, nº 0000 – Fortaleza(CE), possuidor do CPF(MF) nº. 111.222.333-44, e RG nº 999888777666 SSP-CE;

4. Cicrano de tal, brasileiro, solteiro, maior, residente e domiciliado na Rua X, nº 0000 – Fortaleza(CE), possuidor do CPF(MF) nº. 111.222.333-44, e RG nº 999888777666 SSP-CE;